

PARECER: A PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA EQUIPE DE ATUAÇÃO DA METODOLOGIA DEPOIMENTO SEM DANO (DSD)

Solicitação Conforme ofício 454/2008 de 19 de maio de 2008 da Presidência do Conselho Federal de Serviço Social, o parecer deve discorrer “sobre a metodologia denominada *Depoimento Sem Dano*, com ênfase na análise da participação do/a assistente social na equipe de atuação”.

Responsável: Maria Palma Wolff¹

Introdução

Desde 2003 a 1ª e a 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre vêm ouvindo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou abuso sexual na metodologia Depoimento sem Dano. É previsto que essa escuta seja realizada por um assistente social ou um psicólogo em uma sala especialmente preparada para receber as crianças e equipada com câmera de vídeo conectada à sala de audiência, onde permanecem o juiz, o promotor, o réu e o advogado de defesa. O depoimento é gravado para fazer parte do processo; o entrevistado é consultado sobre a permanência do réu na sala de audiências e, durante o depoimento, o juiz transmite seus questionamentos e os das partes, que são repassados para a criança pelo técnico.

Essa forma de depoimento de crianças tem sido empregada em diversas partes do mundo, como na América Latina (Argentina, Peru, Colômbia, Chile, Equador, Venezuela, República Dominicana, Cuba), na Europa (Escócia, Espanha, Alemanha, Inglaterra), ainda em Israel e no Canadá. Existem especificidades nos procedimentos, na definição do limite de idade e nas condições processuais conforme as diferentes legislações. É usual em muitos casos a utilização da câmara Gesell, ou da sala de espelhos.

No Brasil, após a implantação em Porto Alegre, o DSD passou a ser utilizada em diferentes comarcas: 11 do Rio grande do Sul e em outras

¹ Assistente Social e Mestre em Serviço Social pela PUCRS; Doutora em Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais da Universidade de Zaragoza.

idades, como Goiânia, Serra/ES, e em fase de implantação em Cuiabá/MTS e Porto Velho/RO. Essa prática é plenamente admitida e permitida pela legislação vigente, que, no entanto, não obriga que o depoimento ocorra nessa forma. Assim, o projeto de lei 7.524/06, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, já aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a sua plena adoção. O mesmo projeto de lei cria mecanismos para que a criança seja ouvida uma só vez, em juízo especial, evitando sua exposição em diferentes momentos: o do inquérito policial e na fase processual.

Com a divulgação dessa nova prática, iniciou-se movimentação das entidades de classe representativas dos profissionais envolvidos e também dos órgãos vinculados ao planejamento e à execução de políticas voltadas à garantia de direitos da criança e do adolescente. Assim, posicionaram-se favoravelmente a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância (ABMP); o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH); a Sociedade de Psiquiatria do Rio Grande do Sul e o Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região. O principal argumento favorável é que o Depoimento sem Dano possibilita que a inquirição de crianças seja realizada de forma mais condizente a sua condição especial de crescimento, e assim que tenha seus direitos respeitados.

Questionamentos e críticas tanto ao projeto em si como à participação de seus membros foram realizados pelos Conselhos Federal de Psicologia e de Serviço Social. Os Conselhos indicam que a participação de crianças e adolescentes nas audiências as revitimizam e as expõem desnecessariamente ao aparato jurídico penal, o que pode também trazer-lhes consequências negativas. Levantam também que os profissionais não desempenham ali uma prática profissional propriamente dita, eis que se constituem apenas como meros repassadores dos questionamentos do juiz. Especificamente sobre a participação de assistentes sociais no DSD parecer anterior, elaborado pela Dra. Eunice Teresinha Fávero², detalha esses argumentos e formaliza, com

² Parecer Técnico: Metodologia “Depoimento sem Dano” ou “Depoimento com Redução de Danos”.

propriedade, esse debate na categoria dos assistentes sociais, suscitando a necessidade de maior aprofundamento sobre a temática

Dando seguimento a tal discussão, o presente parecer centrou-se na observação do trabalho realizado, incluindo depoimentos dos assistentes sociais, psicóloga, juiz e defensora pública da 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre. Foram realizadas também consultas aos demais assistentes sociais que exercem outras funções junto à 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre e com a autora do primeiro estudo sobre a temática no Brasil, também promotora pública. Ainda, analisaram-se as gravações em vídeo (com autorização dos responsáveis) de seis depoimentos, a observação *in loco* de um depoimento e de rotinas de trabalho do Projeto Depoimento sem Dano.

Partindo da análise desse material empírico, o texto discute o trabalho do Serviço Social junto ao projeto Depoimento sem Dano à luz da Lei de Regulamentação Profissional, do Código de Ética e das Diretrizes Curriculares, além de outros aportes legais e material bibliográfico pertinentes ao tema. Para fins de apresentação, o conteúdo foi dividido em dois itens: o primeiro abordando aspectos ligados à oitiva de crianças em depoimentos e o segundo enfocando de forma mais específica o trabalho do Serviço Social nesse processo.

1 - A INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1 – Oitiva de crianças no Brasil

A presença de crianças e adolescentes depondo em processos civis ou criminais é uma prática recente na história processual brasileira. Mesmo que permitido pelo Código de Processo Penal de 1940, os mesmos raramente eram ouvidos. A administração da justiça juvenil e o arcabouço institucional existente na vigência, especialmente do último Código de Menores (1979 - 1990), dificultavam, ou até mesmo impediam, o reconhecimento e a denúncia de atos de violência ou abuso sexual. Além disso, mesmo havendo denúncias

e instalação de processos, a palavra da criança, na melhor concepção dos preceitos “menoristas”, não era considerada. Nesse contexto, crianças e adolescentes eram considerados ou um “delinqüente juvenil” ou um “menor carente”, ou seja, ambos incapazes e, portanto, necessitados da tutela do Estado. Essa situação está consubstanciada também na tradição inquisitorial existente no seio da justiça brasileira, que exclui ou minimiza o papel da vítima no processo penal. O Estado abarca para si todo o poder e responsabilidade sobre o destino e sobre os destinatários da “justiça”.

No âmbito da Justiça Juvenil tal situação se alterou com a vigência do ECA, a partir do qual crianças e adolescentes passam a ter atributos de sujeito de direitos e, ainda mais, com prioridade absoluta, definida também pela Constituição Federal em seu artigo nº 227. No campo da institucionalidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a criação dos conselhos tutelares, que em razão da sua proximidade com a comunidade possibilitam a recepção de denúncias e o conseqüente encaminhamento para providências legais. Nesse contexto estão também a ampliação, a partir da Constituição de 1988, das funções do Ministério Público, o maior acesso à informação e ao conhecimento sobre os direitos humanos e fundamentais e a criação de mecanismos como delegacias especializadas e políticas de atenção às vítimas de violência, principalmente mulheres e crianças.

Dessa forma, nos últimos anos crianças e adolescentes têm regularmente sido inquiridos como vítimas ou testemunhas em delegacias de polícia e em tribunais de diversas comarcas brasileiras. São ouvidos na presença do juiz, promotor, advogados, cuja formação técnico-jurídica não os capacita para a compreensão e condução do depoimento de acordo com o universo infanto-juvenil. Essa forma de depoimento, que muitas vezes assume características inquisitoriais, pode ser verificada no trabalho de Drobke (2001) ao transcrever depoimentos emblemáticos da forma como a crianças e adolescentes são cotidianamente inquiridas, sem o menor cuidado e proteção, com o que o dano causado pelo delito perpetrado potencializa-se.

Foi essa realidade, de ausência de mecanismos que permitissem que crianças e adolescentes pudessem ser ouvidos com respeito as suas

condições de desenvolvimento _ emocionais, sociais e familiares _ que motivou alguns operadores a buscarem alternativas para essa inquirição.

1.2- Fundamentos legais da oitiva de crianças e adolescentes em processos jurídicos

O “devido processo legal” é considerado um dos princípios constitucionais de sustentação da democracia e expressa-se, entre outras condições, pela existência no âmbito processual do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, da existência de prova, de recurso à instância superior³. O objetivo, então, da inquirição da vítima, é a produção de provas, o que representa, para o réu, uma garantia de ter uma condenação justa, e, para todos os cidadãos, de não serem condenados por atos que não praticaram.

Especialmente em delitos cometidos na ausência de testemunhas, como muitas vezes o são os delitos sexuais, ou mesmo com a ausência de prova materiais, declarações da vítima são de suma importância para a concretização do “devido processo legal”. Sobre essa inquirição o Código de Processo Penal brasileiro refere:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Por outro lado, há o direito da criança manifestar-se. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas traz a criança para o cenário do direito internacional. Apesar de este documento não ter a devida repercussão no campo sociojurídico brasileiro, seus preceitos deveriam ter força de lei⁴, já que o Brasil é dela signatário desde 1990, quando também foi ratificada pelo Congresso Nacional. Uma das manifestações do protagonismo da criança está expressa no direito a opinião e no direito de ser ouvida, conforme pode ser observado em seu artigo nº 12 :

³ Sobre esse tema ver TUCO e TUCO (2002)

⁴ Conforme Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004

§1. Os Estados Membros assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.

§2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente menciona no artigo nº 15 do capítulo II “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade” que

a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processos de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Por sua vez, o artigo 16 especifica:

O direito a liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

II – opinião e expressão.

Quanto ao direito de ser ouvida, os pareceres dos conselhos federais de Serviço Social e Psicologia indicam a possibilidade de que laudos e perícias serem porta-vozes da criança, que assim não seria exposta à formalidade da audiência. No entanto, a lei não atribui a esses documentos técnicos o papel de substituir a palavra do ofendido, já que são valorizados como uma opinião técnica sobre determinada situação definida pelo juiz como objeto de avaliação. Ressalta-se ainda que estudos realizados sobre o processo de elaboração de laudos e pareceres técnicos⁵ indicam que esses não são garantia de preservação de direitos, já que também estão sujeitos à subjetividade do avaliador e, não raramente, impregnados de preconceitos e concepções sobre o tema tratado ou sobre os sujeitos avaliados.

⁵ Sobre essa abordagem ver BAPTISTA (1997), CARVALHO (2004) e WOLFF (2003)

1.3 – Possíveis repercussões para a criança

Considerando-se que o Depoimento sem Dano não introduz um novo procedimento na justiça brasileira, mas apenas modifica um procedimento, e que, do ponto de vista da legislação vigente, nada há a obstar tal oitiva, o questionamento decorrente é sobre as possíveis conseqüências desse procedimento para a criança e ao adolescente.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o ECA, ao definirem que a criança tem o direito de manifestar-se livremente, especialmente em situações que repercutem diretamente em suas vidas, referem a necessidade de essa criança ser considerada como sujeito de direitos, mostrando uma preocupação com a ampliação dos direitos, não o contrário. Ao ser visto como uma forma de garantir que a criança seja ouvida e respeitada, o DSD pode configurar-se como uma possibilidade de exercício de cidadania e de introjeção de mecanismos de luta por seus direitos.

É possível um cotejo dessa forma de inquirição de crianças e adolescentes com a perspectiva da redução de danos praticada no campo da saúde coletiva. Ainda que esse conceito venha sendo utilizado no âmbito da atenção aos portadores de HIV/aids e de usuários de drogas, é possível transpô-lo para o enfrentamento das conseqüências produzidas às vítimas de abuso sexual e demais delitos ou de outras situações traumáticas para a criança. A própria inserção da criança como vítima ou testemunha nos meandros de um processo jurídico pode ser considerada também como fonte de vulnerabilidade. A redução de danos permite, então, “ [...] uma mobilidade, servindo de referência e ponte entre o sujeito e o laço social do qual parece apartado. Criam-se as condições de trabalho favoráveis ao acolhimento desses sujeitos, construindo com eles esquemas de proteção e de autocuidado, fundamentais para o exercício da cidadania”. (CONTE 2004:75)

Outra característica da redução de danos é que a mesma viabiliza o diálogo com diferentes instâncias envolvidas na problemática focada. No contexto aqui tratado, pode ser considerado como uma redução de danos para

a criança e o adolescente o depoimento que lhes possibilita serem ouvidos em local não opressivo, como o é a sala de audiência, ser-lhes explicado todo o procedimento, serem respeitadas sua idade, suas condições, seu tempo e sua disponibilidade para falar.

Além disso, dar palavra a esses sujeitos significa a participação de um terceiro pertencente ao sistema social. Tal participação pode ser positiva, especialmente quando o que é valorizado não é a atribuição de culpa, pois essa intervenção constitui uma forma de ruptura nas relações conflituadas muitas vezes existentes em torno da prática do abuso sexual (GRYNER: 2003). A implantação do DSD possibilitou deslocar o foco do processo, antes centrado nos trâmites legais e burocráticos, para a criança, que passa a ser realmente ouvida e “enxergada” no processo.

A constatação de que a prática do DSD possibilita uma redução de danos quando da oitiva das crianças e adolescentes, é também a constatação de que o sistema tradicional vigente mostra-se mais lesivo à criança vítima ou testemunha de violência ou abuso sexual. Esse procedimento, evidentemente, não anula o sofrimento causado pela agressão e pelas conseqüências dela decorrentes, entre as quais a de fazer parte de um processo judicial, mas certamente pode evitar danos maiores e imprime à audiência uma característica mais humana. A redução de danos requer uma prática interdisciplinar e assim o diálogo de profissionais de diferentes áreas, o que contribui para a problematização sobre alguns imperativos construídos com base em visões moralistas e repressivas da realidade; esse pode ser um caminho para qualificar as condições para o exercício da cidadania (CONTE: 2004).

2. TRABALHO DO SERVIÇO SOCIAL NA INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 – Atividade em si

O projeto Depoimento sem Dano na forma como atualmente é desenvolvido, prevê as seguintes etapas:

a) Acolhimento

Quando da intimação da criança é solicitada sua presença 30 minutos antes do início da audiência, para evitar o encontro com o réu e para que inicie o contato com a profissional. Nesse momento, junto com o adulto que a acompanha, é realizado o esclarecimento do objetivo dessa convocação e lhe são explicados o funcionamento dos equipamentos eletrônicos, os procedimentos e quem fará parte da audiência; como o réu poderá estar presente é-lhe explicado que poderá, no início da oitiva, solicitar que o mesmo não permaneça na sala.

b) Depoimento propriamente dito

É dado início ao depoimento já com o equipamento eletrônico ligado, quando a assistente social ou psicólogo solicita que a criança/adolescente se manifeste sobre a permanência do réu na sala de audiências. No princípio do depoimento são realizadas pela profissional perguntas gerais e abertas sobre a situação da criança, sendo solicitado seu relato sobre o fato ocorrido. Nesse momento pode haver a interferência do juiz, mas o mais usual tem sido o profissional esgotar suas perguntas, que estão baseadas na leitura prévia do processo, e só após o juiz complementar suas questões, estendendo também essa possibilidade ao representante do Ministério Público e ao defensor.

c) Retorno

Ao final do depoimento, e já com os equipamentos desligados, é possibilitada à criança ou ao adolescente falar sobre a audiência; é verificado com a família ou acompanhante da criança algum aspecto relevante do depoimento que possa interferir no seu bem-estar futuro e como estão sendo vivenciadas as decorrências do fato que originou o processo. Caso seja considerado necessário, são realizados encaminhamentos para acompanhamento na rede de saúde.

A organização desse trabalho e das etapas descritas teve contínua participação dos assistentes sociais e psicóloga da equipe. Especialmente o 'acolhimento' e o 'retorno' foram introduzidos pelos profissionais que, a partir das contínuas avaliações realizadas no decorrer do desenvolvimento do projeto, constataram tal necessidade para maior proteção da criança. Como é

de se esperar, essas etapas não acontecem necessariamente na seqüência lógica acima exposta. Como foi observado, há situações em que o técnico, em razão das condições que envolvem a criança e o processo, sugere ao juiz providências quanto ao adiamento, cancelamento ou mudança da sistemática do depoimento.

Esse atendimento individualizado remete à observação de Gentili (1998:131), a qual refere que essa atividade profissional “interfere diretamente em conflitos sociais: onde cada usuário protagoniza individualmente dramas, que se repetem infinitas vezes, onde as histórias de vida de cada um decorrem de problemas oriundos do confronto entre iguais e desiguais, tanto nas esferas econômica e social, quanto jurídica e política”. Dessa forma, a abordagem individualizada que o Serviço Social realiza junto ao DSD se inscreve na perspectiva de compreensão das intersubjetividades presentes naquele contexto buscando conectá-las às possibilidades de superação das situações violadoras de direitos que contornam o conjunto de vulnerabilidades daqueles sujeitos.

Os instrumentos utilizados na realização do trabalho são: entrevista cognitiva (caracterizada pela prioridade de perguntas abertas e não direcionamento do entrevistado), leitura de processos, contatos com varas e comarcas de origem do processo, contato com outros profissionais que tenham conhecimento e atuam naquela situação, entrevista com familiares, encaminhamentos à rede social, reuniões de equipe, atividades de pesquisa e formação, formação de outros profissionais, escuta qualificada, pareceres técnicos sobre situações pontuais detectadas durante o desenvolvimento da atividade.

2.2) Fundamentação legal e ética

O trabalho do Serviço Social junto ao projeto Depoimento sem Dano se inscreve nas mesmas contradições sociais nas quais se encontra imbricado o próprio Poder Judiciário. Conseqüentemente, todas as atividades auxiliares ali presentes, oscilam entre constituir-se como um instrumento de garantia de direitos historicamente conquistados pela população ou como um componente

a mais de controle, de burocratização e judicialização do acesso da população aos direitos e às políticas sociais. Da mesma forma, nas atividades do DSD estão consubstanciadas todas as injunções e relações de poder que essa estrutura hierarquizada e muitas vezes impermeável apresenta. Diante disso, sobressai-se a centralidade da figura do juiz, conforme pode ser exemplificado nas leis do estado do Rio Grande do Sul que definem as incumbências e deveres do trabalho do Serviço Social nesse campo, dando conta de que todas as requisições profissionais decorrem, oficialmente, de suas demandas⁶. Dessa forma, ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário se estrutura para manter-se, de forma autoritária, como guardião dos direitos dos cidadãos, tenta responder às novas demandas e exigências da realidade social. A ampliação do espectro dos direitos, as novas tecnologias e a ampliação da esfera dos campos de conhecimento, a intersetorialidade e a interdisciplinariedade trazem para o conjunto de trabalhadores que ali atuam novas requisições e proposições.

O desafio é, pois _ como na quase totalidade dos campos de intervenção do Serviço Social _, descobrir de que forma, mesmo integrando essa estrutura, é possível olhar para o trabalho cotidiano com as lentes da questão social e, portanto, para as singularidades das situações apresentadas como expressões de sua particularidade e universalidade. E, nas situações aqui tratadas, buscar a proteção e a defesa das crianças e adolescentes que participam de processos judiciais.

Sobre as novas requisições profissionais lamamoto (2002: 41) refere que a reestruturação tecnológica que envolve empresas privadas e órgãos públicos conduz a um redimensionamento também para o “trabalho profissional e as respectivas funções desempenhadas, com radical alteração das rotinas de

⁶ COJE - Lei 7356/80 a lei traz como síntese dos deveres dos assistentes sociais 9896/93 prestar assessoria técnica aos Juízes nas áreas da infância e juventude, cível e criminal; desenvolver atividades de pesquisa, estudos, planejamento de assuntos e problemas técnicos relacionados com a área de assistência social.” O Código de Organização Judiciária do Estado do Rio refere no título III capítulo II, seção XI no art.123 que aos “Assistentes Sociais Judiciários incumbe pesquisar, estudar e diagnosticar os problemas sociais nos feitos que, a critério do Juiz, o exijam.”

Sobre essas incumbências especificamente quanto ao trabalho do assistente social junto ao Poder Judiciário, a lei estadual 9896/93 refere como exemplos de atribuições, entre outras: “realizar perícias e estudos sociais dos casos, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal na audiência, com fins de avaliação familiar e social e orientação de atendimento; aconselhar pais ou responsáveis; participar de trabalhos em equipe interprofissional; realizar outras atividades correlatas à sua especialidade, por determinação de autoridade judiciária”.

trabalho. [...] o desafio é o assistente social ultrapassar a perplexidade a apropriar-se dos novos espaços profissionais, orientando a atuação segundo os princípios ético-políticos da profissão.” Entende-se que para ‘ultrapassar a perplexidade’ é necessário compreender o conjunto de contradições que mediam o acesso aos direitos, inclusive aquelas que não dizem somente da reprodução das desigualdades sociais.

Pelo que foi observado no trabalho desenvolvido pelo Serviço Social junto ao projeto Depoimento sem Dano, verificou-se que, mesmo destinado a *priori*, à construção da prova do processo penal, está também consubstanciado pela compreensão de que a história singular daquela criança ou daquele adolescente é também a expressão do conjunto de determinações sociais, políticas e econômicas verificadas na contemporaneidade. Ali estão constituídas diferentes vulnerabilidades, que devem ser respeitadas e devem orientar toda a intervenção do Serviço Social.

A compreensão dessa intervenção segundo o projeto ético-político do Serviço Social exige que a concretização da ação profissional esteja pautada pelo Código de Ética Profissional e pela Lei de Regulamentação da Profissão, além de corresponder ao que está disposto como diretrizes curriculares para a formação profissional em Serviço Social.

Em relação ao Código de Ética Profissional do Serviço Social, ressaltam-se os princípios do reconhecimento da liberdade como valor ético central, a defesa intransigente dos direitos humanos; a ampliação e consolidação da cidadania e o compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população.

O Código de Ética disciplina também questões que estão relacionadas ao trabalho do Serviço Social no DSD, como o artigo 2º, alínea ‘h’, que discorre sobre autonomia profissional. O artigo 5º aborda os deveres do assistente social em relação ao usuário: a alínea ‘b’ refere o dever de garantir plena informação e discussão das possibilidades e conseqüências das situações trabalhadas, da prestação de informações sobre o trabalho desenvolvido, seus objetivos e amplitude (alíneas ‘f’ e ‘h’); ainda neste artigo encontra-se o dever do profissional de contribuir para a criação de mecanismos que desburocratizem a relação com os usuários (alínea ‘g’). Verificou-se também

estarem implementados os deveres previstos pelo artigo 10 quanto à relação com outros profissionais, especialmente nas alíneas 'd', sobre o incentivo da prática interdisciplinar, e 'e' que refere o necessário respeito às normas e princípios de outras profissões. No estudo realizado não foram constatadas situações de não-observância aos demais preceitos do Código de Ética Profissional do Serviço Social.

Quando ao sigilo profissional previsto nos artigos 15 a 18 do Código de Ética, foram constatadas duas situações. Uma foi referente ao depoimento propriamente dito, que é gravado e passa a fazer parte do processo criminal. Mesmo quando tratar-se de processo penal, o processo com depoimento de crianças e adolescentes corre em segredo de justiça, para a proteção das mesmas; assim, o depoimento fica acessível às partes. A outra situação se relaciona com os procedimentos da etapa do acolhimento e retorno, que diz respeito somente ao profissional, à criança, ao adolescente e ao familiar.

Quanto à Lei de Regulamentação Profissional, o trabalho realizado responde diretamente aos artigos 4º, inciso III _ “Encaminhar providências, prestar orientação social a indivíduos, grupos e populações; V: Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos” _ e os incisos VII e VIII, que se referem à elaboração de pesquisas sobre a realidade social e à realização de assessoria no âmbito dos temas pertinentes às atividades realizadas pelo Serviço Social. É importante referir a proximidade existente entre algumas competências profissionais definidas no artigo 4º e atribuições privativas contidas no artigo 5º sobre as atribuições privativas do assistente social. (IAMAMOTO: 2002)

As diretrizes curriculares referem que a formação profissional deve possibilitar a capacitação “teórico-metodológica e ético-política, como requisito fundamental para o exercício de atividades técnico-operativas”, com vistas, entre outros aspectos, a “desvelar as possibilidades de ação contidas na realidade” e a “identificação das demandas presentes na sociedade, visando a formular respostas profissionais para o enfrentamento da questão social”. As competências e habilidades previstas pelas Diretrizes Curriculares definem um profissional que tenha capacidade para “orientar a população na identificação

de recursos para atendimento e defesa de seus direitos” e “realizar visitas, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social.”

Não menos importante é o fato de o ECA disciplinar nos artigos nº 150 e 151 o trabalho das equipes interprofissionais junto ao Poder Judiciário, destinadas a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, com vistas a fornecer subsídios na audiência e de desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, prevenção e outros. Dessa forma, tanto a legislação específica da profissão, como o ECA que fornece toda a referencialidade para o trabalho com crianças e adolescentes, fornecem elementos que legitimam a intervenção do Serviço Social no DSD.

2.3) Especificidade profissional e interdisciplinariedade

Como foi possível verificar nas observações realizadas no projeto DSD, o Serviço Social e a Psicologia realizam atividades semelhantes no momento da audiência. O foco deve estar, portanto na atividade em si e não na expertise profissional, ou seja, para a abordagem do depoimento sem dano requerem-se competências profissionais que tanto os Assistentes Sociais (como detalhado acima) como os Psicólogos contemplam.

No entanto, é importante registrar que a intervenção profissional não se restringe ao momento da audiência. Os momentos de acolhimento e de retorno são espaços onde, sem a interferência do juiz e demais participantes do processo, as especificidades profissionais se expressam. Da mesma forma, na construção desse processo de trabalho o Serviço Social pôde contribuir a partir da compreensão de seu objeto profissional, as múltiplas expressões da questão social, que, neste caso, envolvem a violência, a precarização das relações sociais e as dificuldades para efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos. Como refere Iamamoto (2002: 41), “o assistente social, mesmo realizando atividades partilhadas com outros profissionais, dispõe de ângulos particulares de observação na interpretação dos mesmos processos sociais e uma competência distinta para o encaminhamento das ações”.

3) Conclusões e sugestões

De todo o material teórico e legislação analisados, além das observações e entrevistas realizadas, é possível concluir que a atividade realizada pelo Serviço Social junto ao projeto Depoimento sem Dano se enquadra dentro das competências profissionais, considerando-se o Código de Ética Profissional, a Lei de Regulamentação da Profissão e as Diretrizes Curriculares propostas para a formação de assistentes sociais.

Sendo o depoimento da vítima uma etapa importante da construção do devido processo legal e não havendo limite de idade para esse depoimento, é possível afirmar que o Depoimento sem Dano reduz os danos causados pela inserção da criança no universo do processo penal. Por outro lado, como já abordado, é um direito disposto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e está plenamente afinado com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, é importante destacar que esse trabalho não está isento de contradições, as quais devem estar constantemente sendo explicitadas e contextualizadas no decorrer da prática profissional. Assim como as demais atividades realizadas pelo assistente social no campo sociojurídico, bem como nos demais espaços ocupacionais, é necessário competência ético-política, teórico-metodológica e técnico-operativa para que sua prática possa viabilizar a mediação para “[...] a resistência e a rebeldia na defesa de um modo de ser que se opõem, ainda que de modo ambíguo e parcial, à mercantilização universal e à despersonalização do humano tendência tão emergente no cenário do mundo do trabalho contemporâneo” (IAMAMOTO, 2001:22).

O Serviço Social vem ampliando sua intervenção no campo sociojurídico, não apenas pelo aumento do número de ingresso de profissionais mas também de forma qualitativa. Insere-se de forma significativa em espaços de defesa de direitos como é o caso do Ministério Público, de sua participação na operacionalização do Programa Municipal de Execução de Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto (PEMSE), junto a lei Maria da Penha, entre outras participações. Essa história confere legitimidade e identidade profissionais

suficiente para assumir as novas requisições e pautas profissionais e inseri-las no conjunto de disposições que conformam o atual projeto ético-político da profissão.

Nesse sentido é premente a discussão e a participação da categoria profissional do Serviço Social em debates que envolvem a aprovação do projeto de lei 7.524/06, que regulamenta a metodologia do depoimento sem dano e da antecipação da prova. A categoria deve ser instada também a participar e da implantação do Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e das demais iniciativas que buscam a construção e implantação de políticas de enfrentamento a essa violência.

O trabalho do Serviço Social centrado no acolhimento da criança não significa que deva estar revestido de uma postura meramente punitiva em relação ao agressor. Para tanto, a intervenção deve ser acompanhada de estudos teóricos e empíricos que contribuam com proposições alternativas de atenção às crianças e adolescentes vítimas de violência, bem como possibilitem a construção de propostas de políticas preventivas e de intervenção para além do sistema penal. Os estudos devem se dirigir também para a avaliação da própria metodologia do depoimento sem dano, visando seu aprimoramento e também do trabalho do Serviço Social. Destaca-se a importância do fortalecimento e da consolidação do sistema de direitos, da rede de proteção o que vincula ainda mais a contribuição do Serviço Social nesse processo.

Importa salientar que, apesar da centralidade do juiz no processo, a interdisciplinaridade não deve ser pensada apenas para a “equipe técnica”, já que a unidade na diversidade deve corresponder a todos os profissionais envolvidos. O projeto DSD que aqui foi analisado constitui-se numa abordagem em que a perspectiva interdisciplinar se afirma como necessária e complementar à qualificação de todo o processo de trabalho, tendo como horizonte ético a salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, entendendo-se difícil a afirmação de que o ‘depoimento sem dano’ seja totalmente sem danos para a criança e o adolescente, sugere-se que o termo seja repensado, com a possibilidade de adoção de ‘depoimento

especial' utilizado por organismos internacionais e que corresponde mais à característica dos processos de redução de danos verificada nesse parecer.

3. Bibliografia

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Quando a criança é vítima. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 6 maio 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Centro Gráfico do Senado Federal. 1988

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Institui o Código de processo penal. Acessado em 30/05/2008.

http://www.trec.gov.br/legjurisp/codigo_processo_penal.html.

BRASIL. Lei 8662/93. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. CRESS 10º R. Coletânea de Leis. Porto Alegre 2000.

BRASIL. Lei 8069/90. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). CRESS 10º R.

CFESS. Código de Ética Profissional do Serviço Social de 1993. CRESS 10º R. Coletânea de Leis. Porto Alegre 2000.

CNE/CES DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE SERVIÇO SOCIAL Pareceres 492/2001 e 1.363/2001. Resolução nº 15, de 13 de março de 2002 http://www.cfess.org.br/pdf/legislacao_diretrizes_cursos.pdf . Acessado em 02/07/2008.

BATISTA, Vera Malaguti. O proclamado e o escondido: a violência da neutralidade técnica. *Discursos Sediciosos* nº 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

CARVALHO, Salo. O papel da perícia técnica na execução penal. Brandão, Eduardo Ponte e Gonçalves Hebe Signorini org. *Psicologia jurídica no Brasil*. Nau Editora, Rio de Janeiro 2004.

CESAR, Antonio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e da Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFP a respeito do "Depoimento sem Dano – DSD"*. Brasília 2008.

CONTE, Marta et all. Redução de danos e saúde mental na perspectiva da atenção básica. *Boletim da Saúde*. Volume 18 Número 1 Porto Alegre Jan./Jun. 2004.

GRESS 10ª Região. *Programa Depoimento sem Danos: Síntese da análise da Comissão de Orientação e Fiscalização* – COFI. Porto Alegre 2008.

DOBKE, Veleda. *Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

FORETES, SUZANA. Violência na infância e adolescência: debatendo o projeto de Lei “Depoimento sem dano”. *Jornal da Sociedade de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, ano XIV, n. 63, 2007.

Fávero. Eunice Terezinha. “*Depoimento sem dano*” ou *Depoimento com Redução de Danos*”. São Paulo, janeiro de 2008.

GENTILLI, Raquel. *Representações e práticas: identidade e processo de trabalho no Serviço Social*. São Paulo, editora Veras, 1998.

GRYNER, Simone. A direção do trabalho clínico do NAV. Gryner, Simone, Oliveira, Raquel Correa de, Ribeiro, Paula Mancini, org. *Lugar de palavra*. Rio de Janeiro, Núcleo de Atenção à Violência – NAV. 2003.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *Projeto profissional, espaços ocupacionais e trabalho do(a) Assistente Social na atualidade*. CFESS. Atribuições privativas do (a) Assistente Social: em questão. CFESS 2002.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *Trabalho e indivíduo Social*. São Paulo, Cortez, 2001.

JONKER, Gert; SWANZEN, Rika. Serviços de intermediação para crianças-testemunhas que depõem em tribunais criminais da África do Sul. *SUR – Revista internacional de Direitos Humanos*. Rede Universitária de Direitos Humanos, ano 4, n. 6, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção dos Direitos da Criança http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php. Acessado em 23/05/08.

TUCO, Rogério Lauria e TUCO, José Rogério Cruz. *Constituição de 1988 e processo legal*. São Paulo, editora Saraiva, 2002.

WOLFF, Maria Palma. *Antologia de vidas e histórias na prisão: emergências e injeção de controle social*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2003.

Entrevistados

Betina Tabajaski, Psicóloga da 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre.

Cláudia T. Victolla Paiva, Assistente Social da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre.

José Antonio Daltoé Cezar, Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude Porto Alegre.

Mariliza Fuga, Defensora Pública da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre.

Vanea Maria Visnievski, Assistente Social da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre.

Veleda Dobke, Promotora Pública Fórum Restinga / Porto Alegre.

Assistentes Sociais consultadas por via eletrônica: Equipe da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre composta de 7 profissionais. Retorno: AS Leonice Branco.

Porto Alegre, junho 2008

Maria Palma Wolff

AS Cress 2070 /10ª região